



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
CNPJ nº 01.577.844/0001-62



PROCESSO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025**

São Pedro dos Crentes - MA, 26 de março de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
PROCURADOR GERAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES-MA.

**Ilustríssimo Procurador,**

Venho à presença de Vossa Senhoria requerer/solicitar que seja analisado minuciosamente o procedimento da fase preparatória do processo administrativo, juntamente com a Minuta do Edital e do Contrato referente ao Processo Administrativo 058/2025, do Município de São Pedro dos Crentes, para que ato continuo seja proferido parecer jurídico sobre a legalidade e/ou vícios dos supracitados documentos, a fim de atendermos o que se rege na legislação de Licitações Públicas, bem como realizarmos o presente certame dentro dos princípios entrelaçados na Administração Pública, estabelecidos na Constituição Federal em vigor.

Ante o exposto, a Comissão de Contratação, aproveita o ensejo para acentuar votos de elevada estima, apreço e consideração.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
Semaías da Silva Moraes  
**Pregoeiro**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62



**Assunto: Parecer Técnico**

**Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Contratação de Empresa Para Aquisição de Materiais Permanentes Para Atender as Necessidades das Secretarias do Município.**

**Protocolo: 058/2025/CPL/SPC**

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Análise jurídica prévia. Análise da Minuta do Edital e seus anexos.**

## **1 – RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico MENOR PREÇO POR ITEM, **Contratação de Empresa Para Aquisição de Materiais Permanentes Para Atender as Necessidades das Secretarias do Município.**

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do processo licitatório; pesquisa de preços; autorização da autoridade competente para realização do certame; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência com a justificativa de contratação; portarias de designação dos servidores responsáveis no feito e minuta do Edital e seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, § 1º, da Lei nº14.133/21. Este

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**



Parecer, portanto, tem o escopo assistir os atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Cumprе destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos, e se estão em conformidade com a Nova Lei de Licitações (14.133/21).

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse sentido a lição doutrinária<sup>1</sup>:

*“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”.*

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 14.133/21 por esta municipalidade, significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a

<sup>1</sup> MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Método, 2015. p.262.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62



melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

### 3 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

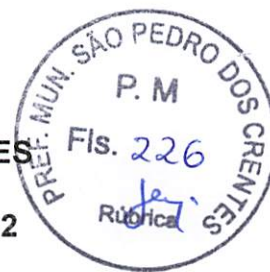
Modalidade **Pregão Eletrônico** do tipo MENOR PREÇO ITEM, **Contratação de Empresa Para Aquisição de Materiais Permanentes Para Atender as Necessidades das Secretarias do Município.**

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 14.133/2021 dispõe que pregão é a modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 29).

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 14.133/21 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**



*"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação. [...]"*

#### **4 – DA REGULARIDADE PROCESSUAL**

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do processo licitatório; autorização da autoridade competente para realização do certame; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência com a justificativa de contratação; minuta do Edital e seus anexos.

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, logo, trata-se de um processo administrativo formal, exigência legal que deve ser prontamente atendida no processo em epígrafe.

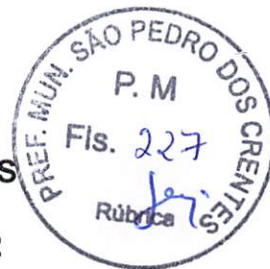
Ademais, verifica-se, então, que a presença de todos estes elementos acima mencionados guardam a devida observância às prescrições da Lei nº 14.133/21.

#### **5 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA**

Modalidade Pregão Concorrência do tipo MENOR PREÇO POR ITEN, Contratação de Empresa Para Aquisição de Materiais Permanentes Para Atender as Necessidades das Secretarias do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**



**6 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Destaca-se que, por ocasião da futura contratação, em se tratando de registro de preços, torna-se necessária a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente somente na formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme prevê o art. 8º do Decreto Municipal Art. nº 004/2024.

**7 – DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

Ressalta-se que deve estar acostada aos autos a portaria de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação.

**8 – DA MINUTA DO EDITAL**

Por oportuno, o exame jurídico das minutas do edital constitui-se exercício de análise lógica e não pode abster-se do exame de consciência das normas, prazos e documentos apresentados. Toshio Mukai tem o mesmo entendimento, expresso na obra do "Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos", *in verbis*:

*"forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado a licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retro-mencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar futuros questionamentos a até mesmo a anulação de todo o certame".*

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o artigo 25 e parágrafos da Lei nº14.133/21, no qual traz à baila que o edital de licitação deverá atender a uma série de especificidades, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**



“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**



§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.”

Após proceder-se à análise de suas peças é percebido que a minuta do aludido Edital e seus anexos elaborados pela Diretoria Administrativa estão delineados de acordo com a legislação, razão pela qual não se verifica, a princípio, a existência de motivo que justifique reparos, modificações ou exclusões.

#### **9 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Nos termos do artigo 89 da Lei nº 14.133/21, a minuta do futuro contrato deverá contemplar, no que couber, as cláusulas necessárias a que se refere o artigo 92 da aludida legislação, algumas são de previsão obrigatória (sua ausência descaracteriza o contrato administrativo e importa nulidade da avença), enquanto outras são dispensáveis.

Com efeito, são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I ao XIX. As demais ou são dispensáveis ou são facultativos, devendo ser previstas de acordo com a natureza e peculiaridade de cada contrato.<sup>2</sup>

Deste modo, o contrato deverá prever, minimamente, o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11 ed. São Paulo; Dialética, 2005. p. 497/498.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62



Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não observa infringências legais na confecção do aludido contrato com base na minuta analisada.

#### 10 – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, e nos termos do que estabelece o artigo 53, §1º, da Lei nº14.133/21 **a Procuradoria do Município conclui pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Pedro dos Crentes - MA, 26 de março de 2025.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
**Procurador-Geral do Município**

Portaria nº 011/2025  
OAB/MA nº 13.572